



**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**Estado de Pernambuco**  
**Gabinete do Prefeito**  
Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu  
PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494  
Email: [p\\_pmig@hotmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com)/[gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:gabinete.igarassu@gmail.com)



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2012.**

**EMENTA:** Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Igarassu e dá outras providencias.

**O Prefeito do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu.**

#### **CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** - Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Igarassu - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º**- O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

#### **CAPÍTULO II**

**Dos Beneficiários**

**Art. 3º** - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.





## Seção I Dos Segurados

### Art. 4º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e suas autarquias públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se, quanto a este, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 23.

**Art. 5º** - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**Estado de Pernambuco**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu  
PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494  
Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 6º** - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º** - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

**Art. 8º** - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável pública e notória com o segurado ou segurada, desde que reconhecida judicialmente.

a) Exclui-se da necessidade de reconhecimento judicial da união estável, o companheiro ou companheira que constar nas três últimas declarações de imposto de renda do segurado apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

- a) A dependência econômica comprovar-se-á se o beneficiário figurar nas três últimas declarações de imposto de renda do segurado apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou divórcio, se não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, se não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Por novo casamento ou relação de união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um e dezoito anos de idade respectivamente, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade para o filho ou dezoito anos de idade para o irmão;

b) do casamento ou união estável;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



### **Seção III**

#### **Das Inscrições**

**Art. 10** - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la, na hipótese de o segurado falecer antes de tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Custeio**

##### **Seção I**

#### **Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

**Art. 12.** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, sua autarquia previdenciária, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquia Pública, equivalente a 19,37 %. (Dezenove



**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**Estado de Pernambuco**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



vírgula trinta e sete por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira previdenciária, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

IX – doações, subvenções e legados

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 13.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme avaliação atuarial anual.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 14.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos referidos no serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 15.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320,



Prefeitura Municipal de Igarassu

Estado de Pernambuco

Gabinete do Prefeito

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

## Seção II

### Da Base de Cálculo das Contribuições

**Art. 16.** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, desde que não requerida sua incidência pelo servidor;
- VIII – o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e
- IX- A parcela referente ao pagamento do terço constitucional de férias;
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 68.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O órgão ao qual o servidor é vinculado, contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença ou licença maternidade, e repassará os valores devidos ao RPPS



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 67 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, serão desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 17-** Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 18.

**Art. 18.** Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 12 desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice nacional de preço do consumidor de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao mês.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



**Art. 19.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 20.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**Art. 21.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade deste órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 22.** Na cessão ou afastamento de servidores, sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 23.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, poderá optar por continuar contribuindo para o RPPS, e caso opte, deverá arcar com as despesas referentes às contribuições patronal e do servidor.

**Parágrafo único** - A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese de que trata o caput, será considerada apenas para o cálculo do tempo de contribuição necessário para fins de aposentadoria, sendo inservível, no entanto, para cumprimento



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



dos requisitos de tempo de carreira, tempo no cargo e tempo de efetivo exercício no serviço público, exigidos para concessão de aposentadoria.

#### **SEÇÃO IV**

### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

**Art. 24.** As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% ( dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

#### **CAPÍTULO V**

### **Da Organização do RPPS**

**Art. 25.** A estrutura de administração do IGAPREV tem a seguinte composição:

- I – Gerência de previdência;
- II – Conselho de Deliberativo;
- III- Conselho Fiscal

**Art. 26** – A gerência de previdência será composta de um gerente de previdência e um assistente administrativo financeiro.

§ 1º - A função de gerente de previdência e de assistente administrativo financeiro previdenciário será ocupada, exclusivamente, por servidor municipal integrante do quadro



**Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**Estado de Pernambuco**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



efetivo, portador de nível superior e que tenha ultrapassado o período de estágio probatório, desde que não tenha respondido inquérito ou sindicância administrativa e comprove conhecimento previdenciário.

§ 2º O Gerente de Previdência e o Assistente Administrativo-financeiro previdenciário serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, acordo com a indicação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 3º - A investidura na função de gerente de previdência e assistente administrativo previdenciário se dará pelo período de quatro anos, podendo haver recondução, sendo lavrado termo de posse.

§ 4º - O gerente de previdência e o assistente administrativo financeiro previdenciário farão jus a uma gratificação de função correspondente a oitenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente, de sua remuneração.

§ 5º - As deliberações da gerencia de previdência deverão ser cumpridas pela administração previdenciária.

§ 6º - É vedada a nomeação para função de gerente de previdência e assistente administrativo financeiro, de servidor que tenha parentesco até o terceiro grau civil ou por afinidade, com membros de qualquer dos conselhos de previdência, ou detentor de mandato eletivo no município.

**Art. 27.** Ficam instituídos o Conselho de Administração ou deliberativo, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º O Conselho deliberativo será composto de quatro representantes sendo:

- a) um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.
- c) dois representantes dos servidores, indicados pelo Sindicato da categoria.

§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) um representante indicado pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.
- c) um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo gerente de previdência, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público detentor de cargo efetivo



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



em exercício, ou servidor inativo do Município, desde que não tenha respondido processo disciplinar e não esteja em estágio probatório.

§, 6º Aos conselheiros será atribuída verba indenizatória para custeio de despesas, que corresponderá ao menor salário base pago pelo município.

§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, Gerente de Previdência e o assistente financeiro previdenciário não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

## **Seção I**

### **Da Competência da Gerencia de Previdência**

**Art. 28 - Compete ao Gerente de Previdência:**

- I – Representar o Igaprev administrativamente e judicialmente;
- II – Exercer a administração do Igaprev;
- III- Autorizar, em conjunto com o assistente administrativo financeiro, as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários;
- IV- Elaborar, gerenciar e fiscalizar a execução orçamentaria;
- V– Celebrar contratos em nome do Igaprev, seguindo as normas e princípio do direito público;
- VI – Organizar os serviços de prestação previdenciária e o quadro de pessoal do instituto, autorizando os atos referentes a seus servidores;
- VI – realizar em conjunto com assistente administrativo financeiro as movimentações bancárias da autarquia previdenciária;
- VII – Encaminhar aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a prestação de contas anual da autarquia previdenciária;
- VIII \_ Cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, facilitar o acesso de seus membros ao pleno exercício de suas funções;
- IX – Garantir a todos servidores pleno acesso às informações previdenciárias, subsumindo todos seus atos a ampla publicidade.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



X – Nomear e exonerar, em conjunto com o assistente administrativo financeiro, os servidores ocupantes dos cargos comissionados e funções gratificadas do IGAPREV.

XI – Conceder, em conjunto com o assistente administrativo financeiro e o presidente do conselho deliberativo, os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único - As deliberações da gerência de previdência deverão ser cumpridas pela administração previdenciária.

**Art. 29.** Compete ao assistente administrativo financeiro previdenciário :

I – Auxiliar o gerente de previdência no exercício de suas funções;

II - Fiscalizar os contratos celebrados pela autarquia previdenciária;

III- Administrar os serviços administrativos rotineiros do Igaprev;

IV – Ratificar, junto com o Gerente de Previdência, todos os atos funcionais de seus servidores e beneficiários, dentre eles aposentaria, pensão, licenças remuneradas;

V – Fiscalizar a arrecadação e o resultado das aplicações financeiras dos recursos previdenciários;

VI – Exercer a supervisão geral do controle interno do Igaprev;

VII- Supervisionar o cadastro geral dos contribuintes e beneficiários previdenciários a fim de mantê-lo sempre atualizado para fins de realização da avaliação atuarial anual;

VIII- Providenciar o cálculo dos benefícios previdenciários, prestando informação aos beneficiários;

IX – Elaborar relatório estatístico dos benefícios previdenciário.

X – Substituir o gerente de previdência em seus impedimentos.

Art. 30. Poderão ser disponibilizados servidores do quadro efetivo municipal para exercício de suas funções no Igaprev, sem prejuízo de remuneração, direitos e vantagens.

#### **Do Conselho de Deliberativo**

**Art. 31.** Compete ao Conselho Deliberativo:

I – deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo;





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno.

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o exercício fiscal subsequente;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir quaisquer dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

## **Seção II**

### **Da Competência do Conselho Fiscal**

**Art. 32.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – emitir parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Deliberativo, Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores;





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 33.** Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal do IGAPREV, os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 34.** Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

**Art. 35.** As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Plano de Benefícios**

**Art. 36.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



## **Seção I**

### **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 37.** O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo público, ou de readaptação para outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, mediante laudo de perícia médica oficial, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável que conste no rol de doenças especificadas na presente lei, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 68.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 70 desta lei.

§ 3º O vencimento base, para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no ato da concessão do benefício.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica, implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

x b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 9º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, as seguintes:

x a ) *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



*contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.*

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 38.** O servidor, de ambos os sexos, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68, observado ainda o disposto no art. 70.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 39.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

✓ II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

## **Seção IV**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

**Art. 40.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmiq@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### **Seção V**

#### **Da Aposentadoria Especial do Professor**

**Art. 41.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental, quando da aposentadoria prevista no art. 39 , terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### **Seção VI**

#### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 42.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, considerada para fins de contribuição previdenciária.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão de vinculação do servidor, o pagamento da sua remuneração.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



x **Art. 43.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acumulação legal de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

## **Seção VII**

### **Do Salário-Maternidade**

x **Art. 44.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sendo 120 (cento e vinte) dias custeados pelo Igaprev e 60 (sessenta) dias custeados pelo Tesouro Municipal..

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 45.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

## **Seção VIII**

### **Do Salário-Família**





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



**Art. 46.** O pagamento das cotas do salário família será devido por filho com idade inferior a 14 anos ou inválido e, seguirá os mesmos moldes da Lei Federal 8.213\91 que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social - RGPS.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

**Art. 47.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 48.** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§4º - Se o filho do servidor receber qualquer benefício de assistência social, a este não será devido salário família.

**Art. 49.** As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

## **Seção IX**

### **Da Pensão por Morte**



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



**Art. 50.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias nas quais não incida contribuição previdenciária.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença judicial; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 51.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;





**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 52.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 53.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 50 deverá, anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 54.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 50 e 51.

**Art. 55.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 56.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

**Art. 57.** A pensão devida ao dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



**Art. 58.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação.

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

**Art. 59.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Parágrafo único – não haverá acumulação de cota parte de pensão previdenciária.

### **Seção X**

#### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 60.** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, seguindo os mesmos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso, a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IGAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Abono Anual**

**Art. 61.** O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional ao número de meses de benefício pago pelo IGAPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

**Art. 62.** Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta e autárquica do Município até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 68 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



Prefeitura Municipal de Igarassu

Estado de Pernambuco

Gabinete do Prefeito

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 39, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições, segundo o art. 68, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 66.

**Art. 63.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 39 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando,



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 41, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 64.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 39 e 41, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 62 e 63 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 39, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 41 relativa ao professor.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 63, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 65.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 66.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 64 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



## **CAPÍTULO IX**

### **Do Abono de Permanência**

**Art. 67.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 39 e 62 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até optar pela aposentadoria voluntária, ou completar a idade ensejadora da aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de vinculação do cargo efetivo do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, e mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 2º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência, quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 68.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 40, 41 e 62, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência nos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 41, relativa à aposentadoria especial do professor.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 69.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 40, 41 e 62 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 70.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 71.** Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 72.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvada a hipótese de direito adquirido até 17 de Dezembro de 1998.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



**Art. 73.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 74.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 75.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 76.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 77.** A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 39, 40, 41 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 78.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras**

**Art. 79.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O IGAPREV sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 80.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este estabelecidos, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único – Deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

**Art. 81.** Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 82.** Será pelo Poder Executivo e Poder Legislativo mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;



**Prefeitura Municipal de Igarassu**

**Estado de Pernambuco**

**Gabinete do Prefeito**

Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu

PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

Email: [p\\_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com](mailto:p_pmig@hotmail.com/gabinete.igarassu@gmail.com)



III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 83.** O Poder Executivo e Legislativo, e suas autarquias encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IGAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 84.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos 01 de março do corrente exercício, revogando a lei 2.593/2006.

**Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu, 04 de abril de 2012.**

Gesimário Pessoa Baracho.

**Prefeito.**